COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

Autor: Deputado Nelson Meurer

Relator: Deputado Gabriel Guimarães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

A primeira das alterações propostas versa sobre o atual parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959/2009, a fim de proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados. A redação do dispositivo atualmente em vigor, em vez de "organismos aquáticos geneticamente modificados", refere-se a "organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica".

Ainda, em relação ao art. 22 do diploma mencionado, o projeto sugere a inclusão de novo parágrafo, com o objetivo de equiparar à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes instalados em

reservatórios de águas continentais, de algumas espécies exóticas ou alóctones de peixes, caso ali já estejam estabelecidas.

Por fim, propõe o acréscimo de novo artigo ao mesmo diploma, com o propósito de obrigar o proprietário ou concessionário de represamentos de cursos d'água a realizar repovoamento anual dos reservatórios com espécies de peixes nativas da respectiva bacia hidrográfica.

Na justificação, ressalta o autor que os rios e lagos brasileiros, em razão de fatores diversos, deixaram de ser piscosos, com redução da produtividade pesqueira. Avalia que a criação de organismos aquáticos em cativeiro pode incrementar a produção de pescado e que a norma que disciplina a matéria pode ser aprimorada, com a flexibilização das regras para a criação de algumas espécies exóticas de alta produtividade; com a eliminação de ambiguidade relativa a organismos geneticamente modificados; e com a obrigatoriedade de repovoamento dos reservatórios artificiais com alevinos de espécies nativas.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) nos termos de Substitutivo que mantém o primeiro dispositivo do projeto original, referente à proibição de soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no meio natural e exclui os demais dispositivos.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, posicionou-se, também, pela aprovação da matéria com duas emendas. A primeira emenda mantém a introdução de dispositivo que equipara a criação de espécies exóticas às autóctones, remetendo, porém, a ato do Poder Executivo, a especificação das espécies às quais se aplicaria essa regra. A segunda emenda conserva o dispositivo que determina o repovoamento anual dos reservatórios artificiais, mas prevê que deverão ser observados procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por fim, a Comissão de Minas e Energia aprovou a proposição com duas emendas, estabelecendo que a competência para disciplinar as atividades referidas nas emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja exercida, conjuntamente, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pela Pasta do Meio Ambiente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Colegiado a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se, nas proposições sob análise, integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Contudo, as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e as da Comissão de Minas e Energia são inconstitucionais no que diz respeito às atribuições conferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, posto que, conforme dispõem o art. 61, § 1°, alínea "e", e o art. 84, VI, ambos da Constituição Federal, a iniciativa de leis que tratam da criação e extinção de órgãos e da organização e funcionamento da administração federal é de competência exclusiva do Presidente da República. Faz-se, portanto, necessária a adoção de subemendas para corrigir o erro em apreço.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto e das emendas.

Quanto à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado, estando as proposições em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Complementar nº 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009; do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável; das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e das emendas da Comissão de Minas e Energia, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Gabriel Guimarães Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

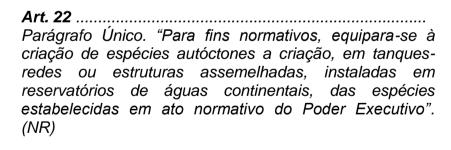
PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Gabriel Guimarães Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Gabriel Guimarães Relator